



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

## COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E CONVÊNIOS

**Processo nº:** 7005/2017.  
**Classe de Assunto: 15** Consulta  
**Assunto: 1** Consulta sobre venda de imóvel pertencente a Câmara Municipal  
**Origem:** Câmara de Nova Rosalândia -TO  
**Responsável:** Cícero da Silva  
**Relator:** Conselheiro Napoleão Souza Luz Sobrinho – 4ª Relatoria.

### PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº 074 / 2017

Trata-se de Expediente/consulta formulada pela Presidente da Câmara Municipal de Nova Rosalândia - TO sobre a venda de imóvel, e a execução de sobra de recursos financeiros em caixa.

#### **Admissibilidade**

Ante a legitimidade da autoridade consulente, representante da Câmara municipal em epígrafe, e a pertinência da matéria em foco, inserida dentre as competências constitucionalmente, outorgadas às Cortes de Contas e passível de resposta em tese, opino pelo conhecimento/recebimento da consulta.

Pronunciamento do Relator Conselheiro Napoleão Souza Luz Sobrinho, que, em Despacho singular tomou às providências administrativas conveniente de tramitação dos autos encaminhando-os para esta Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios para as devidas manifestações.

Ao verificar os requisitos de admissibilidade constato que o conteúdo da questão formulada versa sobre caso concreto, divergindo do que diz o artigo 150 do Regimento Interno deste TCE. Mas me proponho a responder.

#### **Fundamentação**

O art. 51 da Constituição Federal, por sua vez, é aplicável ao Poder Legislativo Municipal em razão do princípio da correlação, confirmando a competência privativa da Câmara Municipal para dispor sobre sua organização e funcionamento de seus serviços.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A Câmara Municipal, ao alienar bens imóveis, deverá observar normas sobre a existência de interesse público, a avaliação prévia, a necessidade de realização de procedimento licitatório, a modalidade de licitação a ser adotada e a desnecessidade de autorização legislativa.

Especificamente sobre a alienação de bens móveis e imóveis, vale lembrar que, de acordo com o art. 17, *caput* e inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93, tal alienação está subordinada à existência de interesse público, devidamente justificado, e será precedida de avaliação e licitação, sendo esta dispensada nos casos das alíneas *a* a *g* do dispositivo legal citado.

### Conclusão

Há muito a doutrina e a jurisprudência vêm se posicionando, com acerto, no sentido de que a Câmara Municipal – e isso se aplica à Prefeitura e Secretarias Municipais – não possui personalidade jurídica, pois quem a possui é o Município, pessoa jurídica de direito público interno, dotado de faculdades para adquirir direitos e contrair obrigações.

O Município brasileiro é, pois, entidade estatal, político-administrativa, que, através de seus órgãos de governo – Prefeitura e Câmara de Vereadores –, dirige a si próprio, com a tríplex autonomia política (auto-organização, composição do seu governo e orientação de sua administração), administrativa (organização dos serviços locais) e financeira (arrecadação e aplicação de suas rendas)’ (ob. cit., 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 2001, p. 126 e 130).

Temos, então, que o Município, pessoa jurídica de direito público interno, a rigor, não se confunde com o órgão Prefeitura, titularizado pelo Prefeito, que representa o Poder Executivo, nem com o órgão Câmara de Vereadores, titularizado pelo Presidente da Edilidade, que representa o Poder Legislativo. Hely Lopes Meirelles.

Conforme o Código Civil, artigos 98; 79; e 80, incisos I e II, “São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno” e “São bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente”, onde se incluem “os direitos reais sobre imóveis e as ações que os asseguram” e, também, “o direito à sucessão aberta”.

Ainda sobre o assunto, regulamenta o referido Código:

*Art. 99. São bens públicos:*

*III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

*Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.*

O assunto em comento, está ligada à observância de regras basilares do Direito Financeiro, notadamente aquelas contidas na Lei n. 4.320/64. Cabe à própria Câmara Municipal, por possuir autonomia administrativa, promover processo licitatório para alienar seus bens móveis e imóveis, atendidos os pressupostos legais.

A Receita de Capital proveniente da alienação de bens móveis integrantes do Ativo Permanente da Câmara Legislativa pertence ao próprio Poder Legislativo.

O recebimento da referida receita, em termos financeiros, dependerá do disposto no instrumento convocatório do procedimento licitatório, promovido pela Câmara Municipal, em observância aos ditames da Lei Federal n. 8.666/93.

### **CONCLUSÃO**

Por fim, é importante observar que, com o objetivo de preservar o patrimônio público, o art. 44 da Lei Complementar n. 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, reforça a obrigatoriedade de aplicação de Receitas de Capital apenas em Despesa de Capital, comportando uma exceção, relativa aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores.

Encaminha-se para apreciação superior do Corpo Especial de Auditores e Ministério de Contas/TCE.

**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E CONVÊNIOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**, em Palmas, aos 28 dias do mês de junho de 2017.

Advogada **MARIA JOSÉ MARTINS** - OAB/TO 194B.  
Auditora de Controle Externo TCE, Mat 23686-1



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

MARIA JOSE MARTINS

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 236861

Código de Autenticação: 558fecbaa840aff96e74a3238d968837 - 28/06/2017 15:59:14